

Educação Fiscal para a Cidadania

**POR QUE**  
**TRIBU**  
**TAR?**

Fernando Montoro



**Governo do Estado de São Paulo**

Geraldo Alckmin

**Secretaria da Fazenda**

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

**Coordenadoria de Tecnologia e Gestão Estratégica**

Evandro Luís Alpoim Freire

**Escola Fazendária do Estado de São Paulo**

Rodrigo Bezerra da Silva

Educação Fiscal para a Cidadania

**POR QUE**  
**TRIBU**  
**TAR?**

Fernando Montoro

**CEPAM**

São Paulo, 2013

© 2013 CEPAM

**Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam**  
**Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal**

**Coordenação Editorial** | Adriana Caldas, MTB 23.878

**Projeto Gráfico e Capa** | Michelle Nascimento

**Diagramação** | Carlos Papai

**Editoração de Texto e Revisão** | Eva Célia Barbosa e Vanessa Umbelina

**CTP, Impressão e Acabamento** | Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP

**Tiragem** | 10 mil exemplares – 2013

| 15 mil exemplares – 1ª Reimpressão 2016

---

# SUMÁRIO

---

INTRODUÇÃO	5
AS FUNÇÕES BÁSICAS DO GOVERNO	6
A QUESTÃO FEDERAL	8
ARQUITETURA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA	11
COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TRIBUTOS	13
DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA	15
REFERÊNCIAS	19

---



---

# INTRODUÇÃO

---

**Observa-se que os gastos públicos têm crescido bastante, desde o início do século XX. Breve análise histórica permite entender a razão do crescimento das atribuições dos governos nacionais.**

Para combater a depressão da década de 1930, o Estado passa a ampliar suas atribuições, em vista da incapacidade do sistema de mercado em resolver todos os problemas econômicos. A partir desse período, verifica-se forte ação pública de combate ao desemprego, à estagnação econômica e inflação. As Grandes Guerras também vieram demonstrar a necessidade de o governo agir na economia, em prol do bem-estar social, por meio de políticas sociais e redistributivas de renda, e do desenvolvimento, por meio de políticas de incentivo econômico.

Mesmo com a recente onda neoliberal, a interferência do Estado na economia manteve-se. Para alguns estudiosos, significa a racionalização do uso de recursos públicos para atualizar e adequar a ação estatal à nova realidade histórica. O fato é que os governos continuam a expandir seus gastos e ampliar sua atuação.

É importante ressaltar que o crescimento da ação estatal resulta de demandas da coletividade, expressas na arena política, por intermédio de reivindicações dos diversos grupos que compõem a sociedade. Refletem preferências e desejos da população, canalizados pelo sistema de representação política.

Por isso, vivemos atualmente em um complexo sistema econômico para atender às necessidades e aos anseios da população. É um sistema misto, no qual o setor público e o setor privado interagem e se complementam, para proporcionar bem-estar à sociedade.

Mas, para desempenhar suas funções, o governo precisa de recursos para financiá-las. De onde vêm esses recursos? Principalmente dos impostos, taxas e contribuições compulsórias cobrados dos cidadãos. Sua receita financia as despesas na implementação das políticas públicas.

Não há milagre, na equação financeira entre receita e despesa. Como na vida privada do cidadão – nas contas domésticas – elas têm que se igualar. Assim, para fazer frente ao aumento de gastos públicos, restam três opções ao governo:

- a) Incrementar a arrecadação para aumentar a receita, onerando a sociedade com maior carga tributária;
- b) Reduzir gastos, diminuindo o valor de alguns itens de despesa, estabelecendo novas prioridades da ação governamental; e
- c) Racionalizar gastos, tornando-os mais eficientes, quando se verificar ineficiência no manejo das despesas.

Nesta cartilha, pretende-se explicar a relação que existe entre a receita e a despesa públicas, esclarecendo os dois lados da equação. Também incorpora, na análise, a dimensão federal de nossa organização política.

## AS FUNÇÕES BÁSICAS DO GOVERNO

Na economia, tradicionalmente, consideram-se três funções básicas do Estado, uma vez que os mecanismos de mercado não conseguem oferecer à população os bens e serviços necessários, nem garantir um nível satisfatório de bem-estar à sociedade. A interferência na economia tem o objetivo de corrigir essas falhas do mecanismo de mercado.

---

A primeira é a função **distributiva**, entre regiões e pessoas. O desenvolvimento econômico não garante a distribuição equitativa da renda, gerando baixo dinamismo econômico, em algumas regiões, enquanto acentua a baixa renda em outras. Por outro, também intensifica a má distribuição entre os habitantes do País. Em vista dessa situação injusta, cabe ao governo propor e aplicar políticas redistributivas, de forma a minimizar a má distribuição entre regiões e pessoas.

Exemplos dessa função são as políticas voltadas ao desenvolvimento de áreas mais necessitadas, como as Regiões Nordeste e Norte do País, e o Vale do Ribeira, no estado de São Paulo. Também são exemplos as políticas sociais voltadas ao atendimento de extratos mais pobres de baixa renda, objetivando sua inclusão social e econômica.

A função **estabilizadora** é a segunda razão de interferência do Estado na economia. O sistema econômico, não garante, por si, o desenvolvimento e a estabilização. São necessários incentivos setoriais e políticas públicas voltadas ao combate da inflação, à defesa do valor da moeda, à garantia de crescimento econômico, e ao combate às crises.

Por fim, temos a função **alocativa**. Cabe ao Estado oferecer à população bens e serviços que a iniciativa privada, por meio do sistema de mercado, não consegue ofertar adequadamente. São os bens e serviços públicos, como é o caso da defesa nacional, segurança pública, abertura e pavimentação de vias públicas, inclusive estradas, pontes e viadutos (malha rodoviária), comunicação, defesa do meio ambiente, transportes urbano, aéreo e marítimo.

Entre os bens públicos, podem ser incluídos também os meritórios, isto é, os bens e serviços cuja ampliação do consumo – universalização –, traz consequências econômicas e sociais que extrapolam o benefício individual. É o caso, basicamente, dos serviços de educação e saúde. Uma população educada e saudável é condição necessária para o desenvolvimento econômico e social do País.

As ações públicas, no Brasil, são realizadas pelo governo, a fim de garantir os direitos assegurados e as políticas propostas pela Constituição

Federal (CF). De fato, o governo atua em diversas frentes: nos direitos sociais (que inclui a educação e saúde), nos direitos dos trabalhadores, nas políticas relativas às ordens econômica e financeira (que incluem as políticas urbana e agrícola), e à ordem social (que abrangem as políticas de meio ambiente, de ciência e tecnologia, e de comunicação social).

## A QUESTÃO FEDERAL

Essas atribuições econômicas do setor público são genéricas aos governos. No entanto, no Brasil, há uma questão importante a ser considerada. Nosso país é uma Federação, em que convivem três esferas autônomas do poder: os municípios, os estados-membros e a União, conforme determina o artigo 18 da CF. Essas três esferas têm suas políticas públicas próprias, relativas às suas competências. Por isso, o estudo do setor público torna-se ainda mais complexo. É preciso considerar a divisão de atribuições entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

A Figura 1 mostra a distribuição das competências legislativa e administrativa (ou programática), por esfera de governo, previstas nos artigos 21 a 30 da CF.

**Figura 1** – Artigos sobre a competência dos entes federativos – CF de 1988

Competências		União	Estados e Distrito Federal	Municípios
Legislativa	Privativa	art. 22	art. 25	art. 30 (interesse local)
	Concorrente	art. 24 (normas gerais)	art. 24 (suplementar)	art. 30 (suplementar)
Administrativa (ou Programática)	Exclusiva	art. 21	art. 25	art. 30 (interesse local)
	Comum	art. 23 (cooperação)	art. 23 (cooperação)	art. 23 (cooperação)

Fonte: Elaboração própria, baseada na CF de 1988

---

O artigo 21 dedica-se a determinar a competência administrativa ou programática, da União, que lhe é exclusiva. Ou seja, são aquelas atividades em que somente a União pode agir. Entre essas atividades, descritas em 25 incisos desse artigo, podemos citar: declarar a guerra e celebrar a paz; assegurar a defesa nacional; emitir moeda; explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, da navegação aérea, da aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Já o artigo 22 determina a competência legislativa que é privativa da União. Ou seja, aqueles assuntos que somente a União pode legislar. Entre esses assuntos, que constam de 29 incisos do artigo, temos: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; serviço postal; sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; comércio exterior e interestadual; defesa territorial, aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional; e propaganda comercial.

O artigo 23 complementa as competências programáticas, determinando as competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, prevendo a cooperação entre essas esferas de poder na gestão pública. São 12 incisos, que vão desde o zelo pela guarda da CF, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público; o cuidado com pessoas com deficiência; e proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; até o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização; promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e o estabelecimento e implantação da política de educação para a segurança do trânsito. Além dos incisos, o parágrafo único prevê a edição de leis complementares para cooperação, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O artigo 30, que trata da competência municipal, amplia as atribuições programáticas comuns, em seus incisos VI e VII, relativas à manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental e à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos estados.

O artigo 24, por sua vez, dedica-se aos assuntos de competência legislativa concorrente, isto é, que devem se submeter a normas gerais definidas pela União e a legislação suplementar, definida pelos estados e pelo Distrito Federal. Referem-se a legislar sobre assuntos elencados em 16 incisos do artigo 24, como direitos tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; educação, cultura, ensino e desporto. O artigo 30, no inciso II, estende essa competência legislativa ao município: complementar à legislação federal e à estadual, no que couber.

O artigo 25 define as competências exclusivas do estado-membro, isto é, os assuntos em que somente essa instância pode legislar e agir. No § 1º, delega ao estado-membro as competências não vedadas pela CF, isto é, não atribuídas aos demais entes da Federação (chamada de competência residual). No § 2º, prevê a exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado. E no § 3º, permite aos estados-membros a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Por fim, o artigo 30 também prevê a competência municipal privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência exclusiva para sua ação programática, como a organização dos serviços públicos de interesse local; a promoção de ordenamento territorial; e proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A CF também determina um percentual mínimo a ser aplicado pelas três esferas de governo nas áreas de educação e saúde. Assim, a União deve destinar, no mínimo, 18% das receitas resultantes de impostos, e os estados, o Distrito federal e os municípios, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (conforme indica o art. 212 da CF).

Na área da saúde, a União deve gastar, no mínimo, o mesmo valor do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB); os estados devem gastar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12%; e, os municípios, 15% da receita de impostos e transferências de impostos, a partir da Emenda Constitucional 29/2000.

---

Com essas explicações, esperamos ter tornado clara, do lado das despesas, a divisão de competências entre União, estados-membros, Distrito Federal e municípios, assim como a ideia base de nosso Federalismo, qual seja, da cooperação entre as diferentes esferas de poder na provisão de ampla gama de serviços à população.

## ARQUITETURA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Para desempenhar suas funções, tendo em vista esse enorme rol de ações, o governo necessita de recursos financeiros. Esses recursos vêm das receitas públicas, de contribuições pecuniárias e genéricas da população, em forma de tributos: a cobrança de impostos, taxas e contribuições. São pagamentos obrigatórios, que todo cidadão deve recolher, visando ao custeio da ação governamental. Há também outras fontes de financiamento: preços públicos, receita de ativos (de aluguéis e aplicações financeiras), transferências e operações de crédito (empréstimos).

Verificamos, depois, que o Brasil é um país de organização federal, composto por União, estados, Distrito Federal e municípios, que compartilham atribuições de governo. Mas vamos analisar, agora, que os entes da federação brasileira também compartilham as receitas tributárias, divisão esta definida constitucionalmente.

A CF de 1988 dedica um capítulo (o capítulo I do Título VI), às determinações do sistema tributário nacional, no qual define os tributos, sua competência e a distribuição do total arrecadado entre as diferentes esferas de governo. Também nesse capítulo estão afirmados os princípios gerais que regem o sistema tributário, entre os quais os princípios da legalidade, anterioridade e segurança jurídica.

Consideram-se tributos, na estrutura jurídica brasileira, além dos impostos, as taxas de utilização de serviços públicos, as taxas pelo poder de polícia, e a contribuição de melhoria, que podem ser instituídas pelas três esferas de governo, conforme expresso no artigo 145 da CF.

Entretanto, existem outros tipos de receita pública no Brasil, previstas no artigo 149 da CF. São as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de competência exclusiva da União; e as contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou a institutos de servidores públicos, cobrados de seus servidores, por estados e municípios, com regimes próprios de previdência.

Essas contribuições devem ser consideradas na compreensão do sistema tributário brasileiro pelo fato de serem compulsórias, pecuniárias e genéricas e de incidirem sobre bases econômicas comuns aos tributos. Além da importância que assumiram depois da promulgação da CF de 1988, deve-se considerá-las ainda na compreensão do sistema tributário brasileiro.

Por isso, *lato sensu*, o termo tributo refere-se também a essas contribuições, além dos impostos, das taxas e contribuições de melhoria. Deve ser ressaltado que essas contribuições, ao contrário dos impostos, quando instituídas pelo governo federal, a arrecadação não precisa ser repartida com os estados e municípios.

A questão tributária, em suma, é tratada extensivamente na CF, que define os impostos e as contribuições de competência da União, dos estados, Distrito Federal e municípios, assim como a divisão da receita arrecadada entre eles. E remete, à legislação complementar federal, o estabelecimento das normas gerais na matéria, e, à legislação ordinária dos entes, a instituição dos respectivos impostos.

Assim como nos gastos públicos, também foram claramente definidas na CF as receitas públicas da Federação brasileira, em particular no que diz respeito à competência para instituir e arrecadar tributos e à distribuição das receitas decorrentes.

---

# COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TRIBUTOS

As taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pelos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, assim como as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, podem ser instituídas por qualquer ente da Federação brasileira. Evidentemente, desde que o poder de polícia e os serviços prestados, no caso das taxas, ou as obras executadas, no caso da contribuição de melhoria, sejam de responsabilidade da respectiva esfera de governo.

Também a instituição de contribuições a institutos de servidores públicos com regimes próprios de previdência em estados e municípios, quando houver, é de competência do respectivo ente da Federação.

É de competência exclusiva da União, prevista no artigo 153 da CF, a instituição dos impostos sobre Importação (II), sobre Exportação (IE), sobre a Renda (IR), sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), sobre a Propriedade Rural (ITR) e sobre Grandes Fortunas<sup>1</sup>.

Além desses impostos, também é de competência exclusiva da União instituir as contribuições sociais ou econômicas, previstas no art. 149 da CF, excetuadas as contribuições previdenciárias em estados e municípios com regimes próprios. Incluem-se, nessa categoria, as contribuições sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição Social para Custeio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (PIS-Pasep), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de Pessoa Jurídica (CSLL), a Contribuição Social do Salário-Educação, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, relativa às atividades de comercialização do petróleo, gás natural e álcool (Cide),

---

<sup>1</sup> O imposto, embora previsto na CF, não foi instituído pela União.

e as Contribuições para Terceiros (Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, etc.).<sup>2</sup>

Por sua vez, é de competência dos estados e do Distrito Federal, prevista no artigo 155 da CF, a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

E, por fim, prevista no artigo 156 da CF, é de competência exclusiva dos municípios a instituição dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Também é prevista a instituição, pelo município, da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP).

Os impostos e as contribuições existentes no Brasil podem ser agrupados em cinco modalidades, consoante sua base tributária: Comércio Internacional; Produção, Circulação e Faturamento; Renda; Patrimônio; e Folha de Pagamentos e Salários. Ademais, considerando a competência de instituição, a Figura 2 permite visualizar a arquitetura tributária relacionada à instituição dos impostos e contribuições no Brasil.

---

<sup>2</sup> As contribuições incidem sobre três bases distintas, as mesmas previstas na CF, art. 195, inciso I, para o financiamento da seguridade social, a saber: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro.

**Figura 2** – Principais impostos e contribuições, conforme tipo e competência

Tipo de Imposto (Incidência)	Competência para Instituição		
	Federal	Estadual	Municipal
Comércio Internacional	IE e II	–	–
Produção e Circulação	IPI, IOF, PIS-Pasep, Cofins e Cide	ICMS	ISS e Contribuição para Iluminação Pública
Renda	IR e CSLL	–	–
Patrimônio	ITR e IGF	IPVA e ITCMD	IPTU e ITBI
Folha de Pagamentos e Salários	Contribuição ao INSS, Salário-Educação e Contribuição a Terceiros (3S)	Contribuição ao Regime Próprio de Previdência	Contribuição ao Regime Próprio de Previdência

Fonte: Elaboração própria, baseada na CF de 1988

## DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

A CF também estabelece, além das competências para instituir, as formas de distribuição de parcela do valor arrecadado pelos tributos federais e estaduais, definindo as transferências constitucionais de impostos. O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados, algumas vezes, é um mecanismo destinado a amenizar as desigualdades regionais ou incorporar algum critério de distribuição com esse fim.

Dentre as principais transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, previstas na CF, destacam-se: o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); o Fundo de Participação dos Municípios (FPM); o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX); e metade do ITR.

E, dentre as transferências dos estados aos municípios, destacam-se a quota-parte do ICMS e o IPVA.

Vejamos mais atentamente as transferências de impostos aos estados. A União deve destinar 21,5% do IPI e do IR ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), que será distribuído aos respectivos entes por critérios redistributivos, considerando a renda regional e a população.

Também deve ser entregue, aos estados e ao DF, 10% da arrecadação do IPI, proporcional ao valor das exportações de produtos industrializados – o IPI-EXP; 29% da arrecadação da Cide; 30% do IOF-Ouro; e o IR retido na fonte dos pagamentos efetuados pelo próprio ente, suas autarquias ou fundações. Além destas, existe a determinação constitucional de transferir 20% do produto da arrecadação de eventual imposto instituído pela União.

Assim, a receita disponível aos estados é diferente da receita arrecadada pelos tributos próprios. A Figura 3 demonstra a arquitetura tributária brasileira, no lado da efetiva disponibilidade de recursos públicos aos estados, relativamente às receitas próprias e às transferências constitucionais de impostos. Na primeira coluna, estão as receitas de impostos próprios, cujas instituição, administração e arrecadação são de competência exclusiva dos estados. E, na segunda coluna, estão as transferências federais de impostos definidas pela CF.

**Figura 3** – Principais receitas de impostos, contribuições e transferências dos estados

Receitas Próprias de Impostos e Contribuições	Transferências de Impostos e Contribuições da União
ICMS	FPE (21,5% do IR e do IPI)
IPVA	IR retido na fonte pelo Estado
ITCMD	29% da Cide
Contribuição ao Regime Próprio de Previdência	10% do IPI (IPI - Exportação)
	30% do IOF-Ouro
	20% de novos impostos federais

Fonte: Elaboração própria, baseada na CF de 1988

---

Agora, vamos analisar mais atentamente as transferências de impostos aos municípios. A União destina 22,5%, mais 1% da arrecadação do IPI e do IR, ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que será distribuído, aos respectivos entes, por critérios redistributivos, considerando a renda da região e a população. Agrega-se, a esse percentual, mais 1%, que será distribuído aos municípios pelos mesmos critérios, em dezembro de cada ano<sup>3</sup>.

Além do FPM, devem ser entregues aos municípios: 25% do IPI-EXP destinados aos estados e ao Distrito Federal (que corresponde a 10% da arrecadação do IPI); 25% da parcela da Cide destinada aos estados e ao Distrito Federal (que corresponde a 29% da arrecadação); 50% do ITR; o IR retido na fonte dos pagamentos efetuados pelo próprio ente, suas autarquias ou fundações; e 70% do IOF-Ouro. O estado transfere 25% do ICMS arrecadado aos municípios, por critérios que privilegiam o Valor Adicionado (VA) em seu território. Do IPVA arrecadado pelos estados, 50% é destinado aos municípios.

A receita disponível aos municípios, portanto, acaba sendo bem superior ao total arrecadado pelos tributos próprios. Considerando essas transferências, A Figura 4 permite visualizar a arquitetura tributária brasileira, no lado da efetiva disponibilidade de recursos públicos aos municípios, relativamente às receitas próprias e às transferências constitucionais de impostos.

Na primeira coluna, estão as receitas de impostos próprios, cujas instituição, administração e arrecadação são de competência exclusiva dos municípios. Na segunda coluna, constam as transferências estaduais de impostos definidas pela CF e, na terceira, estão as transferências federais, também definidas pela CF.

---

<sup>3</sup> A CF, no artigo 159, determina que 22,5 % do produto da arrecadação dos impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e sobre Produtos Industrializados (IPI) é destinado ao FPM; e mais 1%, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (incisos b e d).

**Figura 4** – Principais receitas de impostos, contribuições e transferências dos municípios

Receitas Próprias dos Impostos e das Contribuições	Transferências de Impostos e Contribuições do Estado	Transferências de Impostos e Contribuições da União
ISS	25% do ICMS	FPM (22,5% + 1% do IR e do IPI)
IPTU		IR retido na fonte pelo estado
ITBI		25% da Cide destinada aos estados
Contribuição para o custeio de iluminação pública	50% do IPVA	25% do IPI Exportação
Contribuição ao Regime Próprio de Previdência, quando houver		70% do IOF-Ouro
		50% do ITR

Fonte: Elaboração própria, baseada na CF de 1988

Por fim, outro item de receita, denominado genericamente de *royalties*, é assegurado à União, aos estados e aos municípios, como consta no § 1º do artigo 20 da CF:

- a) participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros de recursos naturais; ou
- b) compensação financeira por essa exploração.

---

O *royalty* não é considerado tributo, mas compõe a respectiva receita orçamentária, algumas vezes assumindo valores significativos. É importante para alguns estados, como Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo; e para municípios, como Campos de Goytacazes (RJ) e São Sebastião (SP).

## REFERÊNCIAS

MUSGRAVE, R. A.; MUSGRAVE, P. B. **Finanças públicas**: teoria e prática. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Edusp; Rio de Janeiro: Campus, 1980. 673 p.

REZENDE DA SILVA, F. A. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1978. 368 p.

SIQUEIRA, R. B.; NOGUEIRA, J. R.; BARBOSA, A. L. N. de H. Teoria da tributação ótima. In: ARVATE, P. R.; BIDERMAN, C. (Orgs.). **Economia no setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Cap. 10. p. 173-187.





## POR QUE TRIBUTAR?

Vivemos, atualmente, em um complexo sistema econômico para atender às necessidades e aos anseios da população. É um sistema misto, no qual o setor público e o privado interagem e se complementam, para proporcionar bem-estar à sociedade. Mas, para desempenhar suas funções, o governo precisa de recursos para financiá-las. De onde vêm esses recursos? Principalmente das, das taxas, contribuições compulsórias e dos impostos cobrados dos cidadãos. Sua receita financia as despesas na implementação das políticas públicas. Nesta cartilha do programa estadual de Educação Fiscal para a Cidadania, pretende-se explicar a relação que existe entre a receita e a despesa públicas, esclarecendo os dois lados da equação.



[www.educacaofiscal.sp.gov.br](http://www.educacaofiscal.sp.gov.br)